



## PROCESSO TC N.º 07217/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Responsável: Rosângela Maria Barbosa de Melo

Exercício: 2020

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00181/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07217/21 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de **2020**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de 2020;
- 2) recomendar à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Belém no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras;
- 3) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023**



## PROCESSO TC N.º 07217/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07217/21 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a receita arrecadada importou em R\$ 5.126.214,24;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 3.559.481,52;
- c) os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 3.390.860,14, valor correspondente a 95,26% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
- d) as despesas administrativas alcançaram o montante de R\$ 168.621,38 e corresponderam a 1,51% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;
- e) o RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R\$ 1.566.732,72;
- f) o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 12.355.075,61, valor 14,42% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior;
- g) o Município contava, ao final do exercício, com 145 (cento e quarenta e cinco) servidores titulares de cargos efetivos, e ainda 155 (cento e cinquenta e cinco) aposentados e pensionistas.

Ao final de seu relatório, a Auditoria entendeu necessários esclarecimentos por parte da gestora responsável, a respeito de alguns itens. A gestora foi intimada para apresentação de defesa ou esclarecimentos, tendo apresentado defesa através do documento TC 15858/22. Após análise da peça defensiva, o Órgão de Instrução entende que permaneceram as seguintes eivas.

#### **1. Não se observou qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - código 1.9.9.0.03.1.1, fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte do responsável pelo Instituto**

A defendente alega que os processos de compensação, desde seu estudo e protocolo, até seu efetivo pagamento, independem da gestão do Instituto. Informa que os processos foram inseridos pelo Instituto no COMPREV, mas que estão aguardando a devida compensação. Destaca também morosidade da análise pelo setor competente do INSS, com diversas notícias de acúmulos de demandas na gerência executiva de nosso estado.

A Auditoria registra que a defendente apresentou documentação de apenas 09 (nove) requerimentos (fls. 1.321) para as compensações previdenciárias junto ao RGPS, quando a relação constante às fls. 1.088 apresenta mais de quarenta benefícios que geram



## PROCESSO TC N.º 07217/21

compensações. Ressalta que tais compensações previdenciárias são vitais para a continuidade do RPPS, visto que a ausência delas prejudica a situação financeira do Órgão, podendo, assim, o ente municipal vir a ser chamado, no futuro, a arcar com os benefícios dos aposentados e pensionistas.

- 2. Contratações de serviços contábeis por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993**
- 3. Necessidade de prestar esclarecimentos sobre a forma de contratação das despesas realizadas com serviços técnicos contábeis e advocatícios, as quais em primeira análise, desrespeitam, o Parecer Normativo PN TC nº 000016/17**

A defendente alega a capacidade técnica e notória especialidade dos contratados. Destaca ainda que a contratação de assessorias jurídicas e contábeis já é hodiernamente regida pela Lei nº 14.039/20, que aponta que os serviços realizados por tais classes são técnicos e especializados, podendo ser contratados por meio de inexigibilidade de licitação.

A Unidade Técnica esclarece que a irregularidade em questão diz respeito a não comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8666/93, assim também como na Lei nº 14039/2020, que considera que os serviços profissionais de contabilidade e jurídicos são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização. A Auditoria ratifica o relatório inicial, pois os serviços contábeis, assim também como os serviços jurídicos, deveriam ser realizados, via de regra, por servidores públicos, pois são serviços rotineiros do próprio instituto.

### **4. RPPS irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial**

Alega a defesa que a irregularidade cabe à Prefeitura e não ao RPPS, pois o CRP não é emitido para o RPPS e sim para o Município, ente que utiliza tal documento para diversos fins.

O Órgão de Instrução argumenta que, embora a emissão do CRP via administrativa e judicial seja para o ente municipal, o RPPS não pode se eximir de algumas pechas impeditivas para obtenção do referido certificado, as quais ocorreram durante o exercício de 2020. Além disso, destaca que a defendente não elencou as irregularidades existentes para a obtenção de CRP judicial em 2020, quais sejam direcionadas, ou não, ao ente e ao instituto.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

- 1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS da gestora do Instituto de Previdência Municipal de Belém, Sr.<sup>a</sup> Rosângela Maria Barbosa de Melo, relativas ao exercício de 2020;**
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA à mencionada gestora, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;**



## PROCESSO TC N.º 07217/21

- 3. RECOMENDAÇÕES** ao Instituto de Previdência dos Servidores de Belém, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma exposta pela Auditoria em seus Relatórios, bem como, para que a gestão responsável gestão adote providências para regularizar sua situação do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011. No que diz respeito às falhas remanescentes, passo a comentar.

A ausência de receita de compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio exige da gestora a adoção de providências no sentido de acompanhar as ações junto ao INSS, cobrando celeridade, assim como no sentido de implementar todas as compensações a que tem direito. A Ausência de tais medidas caracteriza renúncia de receitas, o que pode trazer prejuízos ao instituto de previdência, inclusive comprometendo a viabilidade futura do cumprimento de suas obrigações.

Com relação à contratação de serviços técnicos de contabilidade e advocatícios, acompanho decisões já proferidas em outros autos, entendendo pela aceitação de tais contratações por inexigibilidade, tendo por base o critério da confiabilidade na realização de tais serviços pelos profissionais envolvidos.

A existência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido por via judicial indica a não observância de critérios de organização e funcionamento dos regimes próprios definidos na Lei nº 9.717/1998. Embora a gestora alegue que o CRP seja emitido para o Município e não para o RPPS, constam da referida lei critérios a serem obedecidos pelo instituto de previdência. Por outro lado, não foram informadas nos autos quais exigências deixaram de ser atendidas, restando entendido o descumprimento da legislação. A falha enseja recomendação à gestão do instituto de previdência no sentido de que adote providencias visando regularizar a situação perante o Ministério da Previdência Social.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) julgue regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de 2020;

R. Profª. Geraldo Von Sothen, nº 147 - Jaguaribe  
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas  
do Estado da Paraíba

@tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

## PROCESSO TC N.º 07217/21

- 2) recomende à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Belém no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras;
- 3) determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

erf

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago**

**Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 17:23



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO